



**MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
PROCURADORIA DA REPÚBLICA NO ACRE
5º OFÍCIO**

Excelentíssimo Juiz Federal da 3ª Vara da Seção Judiciária do Estado do Acre

Distribuição por conexão à ACP 1005515-20.2021.4.01.3000
Procedimento Administrativo n. 1.10.000.000556/2021-37

O **MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL**, com fundamento nos artigos 127, 129, incisos III e V, da Constituição Federal e no artigo 5º da Lei n. 7.347/85, propõe

**AÇÃO CIVIL PÚBLICA
COM PEDIDO DE MEDIDA LIMINAR**

em desfavor da **União**, pessoa jurídica de direito público interno, representada judicialmente pela Procuradoria da União, com sede na Rua Rui Barbosa n. 142, 2º andar, Centro, em Rio Branco (AC), pelos seguintes fatos e fundamentos.

1. Objeto da demanda

Esta ação civil pública busca assegurar e promover o acesso à água potável para as populações indígenas das aldeias do Acre que estão sob a atribuição do Distrito Sanitário Especial Indígena Alto Rio Purus - DSEI/ARP.

Espera-se, assim, garantir o direito à vida, à saúde e à dignidade das referidas populações indígenas.



**MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
PROCURADORIA DA REPÚBLICA NO ACRE
5º OFÍCIO**

2. Os fatos

2.1. A atuação insuficiente do DSEI/ARP quanto ao abastecimento de água

Em julho de 2021, o MPF ajuizou a ACP 1005515-20.2021.4.01.3000, em desfavor da União para implantar sistema de abastecimento de água na aldeias da TI Mamoadate.

O pedido liminar foi indeferido em 23 de agosto de 2021 (ID 690205984) e, então, o MPF instaurou, em 27 de agosto de 2021, o Procedimento Administrativo n. 1.10.000.000556/2021-37 para acompanhar a implantação de sistema de abastecimento de água em todas as aldeias do Acre sob a atribuição do Distrito Sanitário Especial Indígena Alto Rio Purus - DSEI/ARP.

Nos autos judiciais, está demonstrada a ineficiência da União em realizar o abastecimento de água às comunidades indígenas do Estado do Acre.

A apuração teve início a partir das informações contidas no PDSI - Plano Distrital de Saúde Indígena 2020/2023 do DSEI Alto Rio Purus, que apontam um pequeno número de aldeias que possuem infraestrutura de abastecimento de água no Estado do Acre, sob sua atribuição.

Na tabela 20 do item 3.9 (Infraestrutura de saneamento) do PDSI consta que a porcentagem de aldeias que possuem infraestrutura de abastecimento de água na atribuição do DSEI-ARP é de apenas **17,12%**, distribuídos da seguinte forma:

- (i) há 15 aldeias com SAA - Sistema de Abastecimento de Água:**
 - a) 7 no Polo de Extrema (RO): aldeias Pedreira, Paxiúba, Barrinha, Nova, Central, Marmelinho e Buriti;
 - b) 1 no Polo Base de Manoel Urbano (AC): aldeia Maloca; e
 - c) 7 no Polo Base de Santa Rosa do Purus (AC): aldeias Porto Rico, Nova Moema, Novo Marinho, Maronawa, Nova Aliança, Nova Fronteira e Novo Recreio;

- (ii) há 01 SAA provisório no Polo Base de Extrema (RO) (aldeia Kawapú);**



**MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
PROCURADORIA DA REPÚBLICA NO ACRE
5º OFÍCIO**

(iii) há 09 Micro Infraestruturas de Tratamento de água - ETA Compacta:

a) 6 no Polo Base de Pauini (AM): aldeias Vera Cruz, Boa União, São Raimundo, Atukatxy, Camarapú e Kairico;

b) 3 no Polo Base de Sena Madureira (AC): aldeias São Paulino, Água Preta e Santa Fé/Caiapucá.

Observa-se, assim, que o número de aldeias no Estado do Acre que possuem infraestrutura de abastecimento de água, sob a atribuição do DSEI-ARP, é de apenas 11: uma no Polo Base de Manoel Urbano, 7 no Polo Base de Santa Rosa do Purus e 3 no Polo Base de Sena Madureira - número ínfimo diante da população indígena que é atendida pelo distrito¹, conforme quadro abaixo:

DEMOGRÁFICO POPULACIONAL DSEI ALTO RIO PURUS		
POLO BASE	POPULAÇÃO	Nº DE ALDEIAS
Assis Brasil (AC)	1.836	27
Manoel Urbano (AC)	810	08
Santa Rosa do Purus (AC)	3.379	45
Sena Madureira (AC)	494	07
TOTAL	6.519	87

Segundo o item 6.2 do PDSI (Caracterização do DSEI e das aldeias), no Acre há infraestrutura de água para consumo humano somente nas seguintes aldeias: (i) Jatobá, em Assis Brasil; (ii) Maloca, em Manoel Urbano; (iii) Fronteira, Nova Moema, Novo Recreio, Nova Aliança, Maronawa e Novo Marinho, em Santa Rosa do Purus; (iv) Buenos Aires, Extr. Rio Caeté e São Paulino, em Sena Madureira.

No Anexo II do PDSI (Quadro atual de edificações e saneamento e quantitativo adicional pretendido para o quadriênio 2020-2023), na tabela “Dimensionamento das reformas por ordem de prioridade”, consta apenas o Sistema de Abastecimento de Água (SAA) das seguintes aldeias do Acre: (i) Maloca, em Manoel Urbano; e (ii) Porto Rico, Nova Moema, Maronawa, Novo

¹ Fonte: SIASI, junho de 2019 - conforme informado pelo DSEI/ARP no Ofício n. 217/2019/ARP/DIASI/ARP/DSEI/SESAI/MS, encaminhado para instrução do Procedimento Administrativo n. 1.10.000.000418/2019-33



MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
PROCURADORIA DA REPÚBLICA NO ACRE
5º OFÍCIO

Marinho, Nova Aliança, Nova Fronteira e Novo Recreio, em Santa Rosa do Purus.

De acordo com memória de cálculo elaborada pelo Serviço de Edificações e Saneamento Ambiental Indígena do DSEI/ARP, encaminhada anexa à Nota Técnica n. 44/2021-ARP/SESANI/ARP/DSEI/SESAI/MS, no ano de 2020 estava prevista a reforma e ampliação em aldeias de Manoel Urbano e Santa Rosa do Purus, e no ano de 2022 a implantação em aldeias de Assis Brasil e Sena Madureira:

2020	Santa Rosa/AC	Dois Irmãos	Reforma e Ampliação
		Canamary	
		Maronawa	
		Porto Rico	
		Novo Marinho	
		Novo Recreio	
		Nova Moema	
		Nova Aliança	
		Nova Fronteira	
		Morada Nova	
		Novo Lugar	
		Nazaré	
		Sobral	
	Manoel Urbano/AC	Santa Júlia	Reforma e Ampliação
	Santo Amaro		
	Maloca		
	ASSIS Brasil/AC	Cachoeira	Implantação
		Senegal	
		Alves Rodrigues	
		São Sebastião	
		Água Preta	
		Nova Vida	
		Mulateiro	
		Liberdade	
		Boca do Riozinho	
		Betel Salão	
		Extrema do Iaco	
		Guajará	
		Lago Novo	
Cumarú			



MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
PROCURADORIA DA REPÚBLICA NO ACRE
5º OFÍCIO

2022		Laranjeira	
		Santa Cruz	
		Jatobá	
		Betel	
		Peri	
		SantaRosa	
		Boca do Mamoadate	
		Cujubim	
	Sane Madureira/AC	Buenos Aires	Implantação
	Extrema do Caeté		
	Boca do Canamary		
	Sete Estrelas		
	São Paulino		
	Caiapucá		
	Igarapé Preto		

Importante destacar, ainda, as informações prestadas pelo DSEI/ARP no Ofício n. 872/2021/ARP/DSEI/SESAI/MS sobre quais aldeias do Acre ocorreram, nos últimos anos, mais casos de doenças de veiculação hídrica e de mortalidade infantil. O órgão apresentou as seguintes tabelas:

Aldeias com mais casos de doenças por veiculação hídrica	Polo Base	2016	2017	2018	2019	2020	Total
TRÊS CACHOEIRAS	ASSIS BRASIL	20	1	4	4	3	32
EXTREMA DO RIO IACO	ASSIS BRASIL	0	30	13	25	9	77
LAGO NOVO	ASSIS BRASIL	0	20	12	13	3	48
JATOBÁ	ASSIS BRASIL	0	15	4	6	2	27
PERI	ASSIS BRASIL	0	12	23	0	6	41
LARANJEIRA	ASSIS BRASIL	0	3	25	5	4	37
SANTA CRUZ	ASSIS BRASIL	0	6	25	8	7	46
TUCANDEIRA	SANTA ROSA	0	50	0	0	2	52
PORTO RICO	SANTA ROSA	0	20	0	10	7	37
NOVO MARINHO	SANTA ROSA	0	53	0	0	1	54
BUAÇU	MANOEL URBANO	0	45	1	19	9	74
SANTA JULIA	MANOEL URBANO	0	58	2	2	11	73
BELA VISTA	MANOEL URBANO	0	30	0	1	3	34
IPIRANGA NOVA	MANOEL URBANO	0	39	2	0	9	50
SANTO AMARO	MANOEL URBANO	0	47	1	1	5	54
Total		20	429	112	94	81	

Fonte: SIASI local, 04/06/2021.



MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
PROCURADORIA DA REPÚBLICA NO ACRE
5º OFÍCIO

Ano	Aldeias que registraram mais óbitos infantis	Polo Base	2016		2017		2018		2019		2020	
			óbitos infantis gerais	óbitos infantis por doenças de veiculação hídrica	óbitos infantis gerais	óbitos infantis por doenças de veiculação hídrica	óbitos infantis gerais	óbitos infantis por doenças de veiculação hídrica	óbitos infantis gerais	óbitos infantis por doenças de veiculação hídrica	óbitos infantis gerais	óbitos infantis por doenças de veiculação hídrica
	EXTREMA RIO IACO	ASSIS BRASIL	2	1	0	0	0	0	3	0	1	0
	TRÊS CACHOEIRA	ASSIS BRASIL	2	0	0	0	0	0	0	0	1	0
	LAGO NOVO	ASSIS BRASIL	1	0	0	0	2	0	1	0	0	0
	SANTO AMARO	MANOEL URBANO	0	0	2	0	0	0	1	0	0	0
	MORADA NOVA	SANTA ROSA	0	0	0	0	2	0	0	0	2	1
	NOVA FAMÍLIA	SANTA ROSA	1	0	0	0	2	0	0	0	0	0
	NOVO REPOUSO	SANTA ROSA	0	0	0	0	2	0	2	0	0	0
	NOVO GERICÓ	SANTA ROSA	0	0	0	0	2	0	1	0	0	0
	MARONAWA	SANTA ROSA	1	1	0	0	0	0	2	0	2	2
	NOVA ALIANÇA	SANTA ROSA	0	0	1	0	1	0	0	0	3	1
	PORTO RICO	SANTA ROSA	0	0	0	0	0	0	1	0	2	0
	NOVO MARINHO	SANTA ROSA	1	0	1	0	1	0	0	0	0	0
	Total		8	2	4	0	12	0	11	0	11	4

Fonte: SIASI local, 04/06/2021.

Observa-se que nas aldeias com mais casos de doenças de veiculação hídrica ocorreram 112 casos em 2018, 94 casos em 2019 e 81 casos em 2020. A maioria dessas aldeias não possuem sistema de abastecimento de água ou este necessita de reforma/ampliação.

De acordo com a segunda tabela, em 2020 ocorreram 4 óbitos infantis por doenças de veiculação hídrica: 1 na aldeia Morada Nova, 2 na aldeia Maronawa e 1 na aldeia Nova Aliança (todas localizadas em Santa Rosa do Purus).

Para instrução do procedimento administrativo, o MPF requisitou ao DSEI/ARP informasse: as aldeias onde o Sistema de Abastecimento de Água (SAA) está implantado; a previsão para implantação nas aldeias que não possuem SAA; as aldeias onde o sistema necessita de reforma e a previsão para realização das obras; e se foram realizadas as reformas e ampliações que estavam previstas para o ano de 2020, conforme descrito na memória de cálculo encaminhada com a Nota Técnica n. 44/2021-ARP/SESANI/ARP/DSEI/SESAI/MS.



MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
PROCURADORIA DA REPÚBLICA NO ACRE
5º OFÍCIO

O DSEI/ARP encaminhou a Nota Técnica n. 80/2021-ARP/SESANI/ARP/DSEI/SESAI/MS e, segundo informado no item 3.1.1, as aldeias onde há Sistema de Abastecimento de Água (SAA) implantado são as seguintes:

ITEM	POLO BASE	ALDEIA	POPULAÇÃO ATENDIDA	LATITUDE	LONGITUDE	TIPO DE SAA	QTD
1	Assis Brasil, AC	Lago Novo	132	10°37'59.59"S	70°4'39.53"O	PADRÃO: Captação, Reservação, Distribuição e Tratamento.	1
2	Assis Brasil, AC	Laranjeira	107	10°32'52.65"S	69°53'57.32"O	PADRÃO: Captação, Reservação, Distribuição e Tratamento.	1
3	Assis Brasil, AC	Jatobá	127	10°32'20.23"S	69°51'45.80"O	PADRÃO: Captação, Reservação, Distribuição e Tratamento.	1
4	Assis Brasil, AC	Cumaru	32	10°35'35.87"S	70° 0'42.37"O	PADRÃO: Captação, Reservação, Distribuição e Tratamento.	1
5	Manoel Ubano, AC	Buaçu	234	09°11'25.44"S	69°78'00,45"O	PADRÃO: Captação, Reservação, Distribuição e Tratamento.	1
6	Sena Madureira, AC	Buenos Aires	61	09°19'66.48"S	69°20'41,3 O	PADRÃO: Captação, Reservação, Distribuição e Tratamento.	1
7	Santa Rosa do Purus, Ac	Maronawa	243	09° 16' 44.39" S	70° 20' 30,85" O	PADRÃO: Captação, Reservação, Distribuição e Tratamento.	1
8	Santa Rosa do Purus, Ac	Porto rico	255	09° 11' 15.34" S	70° 14' 55,11" O	PADRÃO: Captação, Reservação, Distribuição e Tratamento.	
9	Santa Rosa do Purus, Ac	Novo Marinho	179	09° 10' 24.08" S	70° 13' 10,10" O	PADRÃO: Captação, Reservação, Distribuição e Tratamento.	
10	Santa Rosa do Purus, Ac	Novo Lugar	74	09° 07' 00.58" S	70° 02'40.62" O	PADRÃO: Captação, Reservação, Distribuição e Tratamento.	
11	Santa Rosa do Purus, Ac	Nova Fronteira	125	09° 05' 21.94" S	69°59'35,17" O	PADRÃO: Captação, Reservação, Distribuição e Tratamento.	
12	Santa Rosa do Purus, Ac	Nova Fortaleza	110	09° 06' 21.07" S	69°58'37.38" O	PADRÃO: Captação, Reservação, Distribuição e Tratamento.	
13	Santa Rosa do Purus, Ac	Nova aliança	183	09°05'29.82" S	69°55'29.21" O	PADRÃO: Captação, Reservação, Distribuição e Tratamento.	

No item 3.2 da Nota Técnica, consta tabela com as aldeias onde o SAA implantado não está em pleno funcionamento (Lago Novo, Laranjeira, Jatobá e Cumaru, em Assis Brasil; Maloca, em Manoel Urbano; e Nova Moema e Novo Recreio, em Santa Rosa do Purus), bem como a situação em que se encontra o sistema:

ITEM	POLO BASE	ALDEIA	SITUAÇÃO DO DE SAA
1	Assis Brasil, AC	Lago Novo	Necessita- se: Recuperação do poço, troca de conexões, tubos, bomba e gerador.
2	Assis Brasil, AC	Laranjeira	Necessita- se: Caixa d'água, troca de conexões, tubos, bomba e gerador.
3	Assis Brasil, AC	Jatobá	Necessita- se: Torre, caixa d'água, conexões, tubos, bomba e gerador.
4	Assis Brasil, AC	Cumaru	Necessita- se: Poço, troca de conexões, tubos, bomba e gerador.
5	Manoel Ubano, AC	Maloca	Necessita- se: Poço, troca de conexões, tubos, bomba e gerador.
6	Santa Rosa do Purus, AC	Nova Moema	Necessita- se: Poço, troca de conexões, tubos, bomba e gerador.
7	Santa Rosa do Purus, AC	Novo Recreio	Necessita- se: Poço, troca de conexões, tubos, bomba e gerador.

Com relação à previsão para implantação de SAA nas aldeias que não o possuem, o DSEI/ARP informou que seguirá o planejamento do PDSI 2020-2023 e apresentou a mesma



MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
PROCURADORIA DA REPÚBLICA NO ACRE
5º OFÍCIO

tabela constante da memória de cálculo encaminhada anexa à Nota Técnica n. 44/2021-ARP/SESANI/ARP/DSEI/SESAI/MS, com informações sobre a implantação, no ano de 2022, em *algumas aldeias* de Assis Brasil e Sena Madureira.

No tocante às aldeias onde o SAA necessita de reforma e ampliação, o DSEI/ARP informou que todas precisam de referida implantação, bem como que a instrução processual para execução da obra é composta de diversos documentos, projetos e planilhas orçamentárias.

Quanto às reformas e ampliações que estavam previstas para ocorrer nas aldeias de Santa Rosa do Purus e Manoel Urbano no ano de 2020, o distrito encaminhou a Nota Técnica n. 92/2021-ARP/SESANI/ARP/DSEI/SESAI/MS e informou o seguinte: “(...) *devido a pandemia, as visitas às aldeias, para realização de levantamento de dados, elaboração dos projetos e instrução processual, foram canceladas, fato que comprometeu o cronograma apresentado. Portanto, as referidas reformas não foram realizadas.*”

Por fim, o MPF expediu novo ofício ao DSEI/ARP e requisitou o cronograma das implantações/reformas de SAA que serão realizadas no ano de 2022 e 2023 nas aldeias localizadas nos municípios de sua atribuição no Acre (Ofício n. 93/2022-MPF/PRAC/GABPR5).

Em resposta, o distrito encaminhou a Nota Técnica n. 26/2022-ARP/SESANI/ARP/DSEI/SESAI/MS e informou que estão sendo implantados, nas aldeias do polo base de Manoel Urbano, os Sistemas Alternativos de Tratamento de Água com Zeolita (Salta-Z), através de um Acordo de Cooperação Técnica com a FUNASA. A equipe técnica realizou todas as etapas de implantação na aldeia Buaçú e, nas demais aldeias (Apuí, Ipiranga Nova, Ipiranga Velha, Santa Julia e Santo Amaro), a instalação está prevista para julho de 2022.

Com relação às aldeias do Polo Base de Santa Rosa do Purus, o DSEI/ARP informou que no mês de agosto será realizada visita técnica para levantamento de dados e posterior elaboração de projetos, planilhas orçamentárias e instrução processual.

Verifica-se, assim, que o DSEI/ARP não tem seguido o planejamento proposto na elaboração do PDSI. Conforme informado pelo órgão na nota técnica mencionada, as reformas



MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
PROCURADORIA DA REPÚBLICA NO ACRE
5º OFÍCIO

previstas para 2020 em 13 aldeias de Santa Rosa do Purus não foram realizadas e nenhum projeto foi elaborado até o momento. Importante ressaltar que há 44 aldeias nesse município e somente em 13 aldeias há sistema de abastecimento de água - que, ainda, necessita de reforma e ampliação.

No tocante às demais aldeias sob sua atribuição no Acre, com exceção de Manoel Urbano, o distrito não encaminhou cronograma ou prestou qualquer informação sobre previsão de reforma ou implantação de sistema de abastecimento de água.

2.2. A população atingida pela falta de água

O DSEI/ARP, no estado do Acre, é subdividido em 04 polos base e tem atribuição nos municípios de Assis Brasil, Manoel Urbano, Santa Rosa do Purus e Sena Madureira. Atende aproximadamente 7 mil indígenas.

Segundo informado na Nota Técnica n. 26/2022-ARP/SESANI/ARP/DSEI/SESAI/MS, existem 94 aldeias sob atribuição do DSEI/ARP no estado do Acre:

(i) o Polo Base de Assis Brasil é composto por 32 aldeias, localizadas nas Terras Indígenas Mamoadate, Cabeceira do Rio Acre e Riozinho do Iaco;

(ii) o Polo Base de Manoel Urbano é composto por 8 aldeias, localizadas na Terra Indígena Alto Rio Purus;

(iii) o Polo Base de Sena Madureira é composto por 10 aldeias, localizadas nas Terras Indígenas Jaminawa do Rio Caeté, Jaminawa da Colocação São Paulino e Caiapucá;

(iv) o Polo Base de Santa Rosa do Purus é composto por 44 aldeias, localizadas nas Terras Indígenas Alto Rio Purus e Kulina e Jaminawa do Estirão.

Com relação ao Polo Base de Assis Brasil, está em curso a Ação Civil Pública n. 1005515-20.2021.4.01.3000, em trâmite na 3ª Vara Federal desta Seção Judiciária do Estado do



MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
PROCURADORIA DA REPÚBLICA NO ACRE
5º OFÍCIO

Acre, para que seja determinada a elaboração dos projetos técnicos de Sistema de Abastecimento de Água (SAA) a serem implantados nas aldeias da TI Mamoadate, quais sejam: Betel, Betel Salão, Cujubim, Peri, Jatobá, Laranjeira, Água Preta, Santa Cruz, Alves Rodrigues, Senegal, Cumaru, Cachoeira, Lago Novo, Boca do Mamoadate, Boca do Riozinho e Extrema.

No entanto, o Polo Base de Assis Brasil também abrange as aldeias da TI Riozinho do laco (em processo de identificação) e TI Cabeceira do Rio Acre, a qual possui 79 mil hectares, foi homologada em 1998 e é ocupada por indígenas da etnia Jaminawa (cerca de 238 pessoas) e por povos isolados.

No Polo Base de Manoel Urbano está localizada a TI Alto Rio Purus, onde vivem 1.871 indígenas das etnias Huni Kui, Kulina/Madijá e Jaminawa. Foi homologada em 1996 e possui 263 mil hectares.

A TI Alto Rio Purus abrange também o Polo Base de Santa Rosa do Purus, no qual localiza-se, ainda, da TI Kulina e Jaminawa do Estirão (ainda não demarcada).

No Polo Base de Sena Madureira estão localizadas a TI Caiapucá, TI Jaminawa da Colocação São Paulino e TI Jaminawa do Rio Caeté, todas em processo de identificação.

Os documentos juntados ao PA n. 1.10.000.000556/2021-37 demonstram claramente os problemas enfrentados pela população indígena do Acre com a falta de acesso ao sistema de abastecimento de água.

No Anexo I (Plano de Gestão) do relatório de etnozoneamento da TI Alto Rio Purus, elaborado pela SEMA - Secretaria de Estado de Meio Ambiente, os indígenas Huni Kuin fazem as seguintes considerações sobre a água:

1.3.13. Melhorar saneamento básico (latrinas, abastecimento de água em casas, conserto de chafariz, poços semi-artesianos e banheiros que não funcionam por falta de água).

Responsáveis: FUNASA e DEAS.



MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
PROCURADORIA DA REPÚBLICA NO ACRE
5º OFÍCIO

(...)

1.3.15. As cacimbas de beber devem ser separadas daquelas de tomar banho.

Responsáveis: AIS, AISAN, Comunidade e Liderança.

1.3.16. Devem ser aproveitadas as cacimbas e canalizar água para as aléias que só usam água do rio.

(...)

1.3.20. A água para beber e cozinhar deve ser sempre tratada.

Responsáveis: AIS, ISAN e Comunidade

No mesmo documento, os indígenas Madijá afirmam que:

3.10.3. Cobrar o governo para consertar bomba de água e levar para lugar que tenha água. Deve ser feita canalização.

Responsáveis: SESAI e DEAS

No relatório de Etzoneamento e Plano de Gestão Territorial e Ambiental da Terra Indígena Riozinho do Iaco (território que engloba as TIs Manchineri do Seringal Guanabara e Jaminawa do Guajará), elaborado pela SEMA em maio de 2018, consta que as doenças mais relatadas foram diarreia e gripe.

O AIS Davi, da aldeia Santa Rosa, afirmou que: *“A questão da água a gente está tentando melhorar (...) A gente teve um problema muito sério no mês de setembro do ano passado (2016)... Foram mais de dez casos graves de diarreia e muita febre... Inclusive eu levei cinco pacientes daqui até Assis Brasil.”*

Importante mencionar, ainda, as considerações constantes do Parecer Técnico n. 802/2020-CNP/SPPEA, elaborado pelo antropólogo Sérgio Brissac após atuação multi-institucional realizada na aldeia Maronawa, localizada na TI Alto Rio Purus, município de Santa Rosa do Purus, no período de 27 a 29 de novembro de 2019.

A ação contou com a presença do MPF, da FUNAI, da SESAI, da SEPA e da Secretaria Municipal de Educação de Santa Rosa do Purus e foi realizada para diagnosticar as causas dos altos índices de mortalidade infantil nessa terra indígena.



MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
PROCURADORIA DA REPÚBLICA NO ACRE
5º OFÍCIO

Quanto ao saneamento básico, Sérgio Brissac afirma que foi realizada reunião com a EMSI, na qual foi discutida a questão da água potável:

Ubiu, da Aldeia Kanamari, falou que tem trabalhado para fazer caixa d'água. Alípio, da Aldeia Vista Alegre, falou da necessidade da sua aldeia de bomba d' água e de uma caixa d'água de 50.000 litros. Daniel, AIS da aldeia Prainha, falou da má qualidade da água para beber na aldeia: disse que lá não há poço e a cacimba se alaga no inverno; e falou da necessidade de se construir uma caixa d'água e um banheiro.

No item referente às propostas de ações a serem implementadas, o antropólogo afirma que:

O primeiro ponto que observamos é a necessidade de **garantir a todas as aldeias da TI Alto Rio Purus um abastecimento de água potável**, já que, para a redução da mortalidade infantil é axial eliminar a causa mais frequente de doenças infectocontagiosas: a utilização de água contaminada. Como propôs a Informação Técnica da Funai nº 01/2018:

“Ao DSEI Alto Purus da Secretaria Especial de Saúde Indígena (SESAI): Elaborar e implementar projeto de tratamento de água nas aldeias Madijá. Avaliar o uso das Mini ETAs (miniestações de tratamento de água), semelhantes à implantada na aldeia São Paulino.” (FUNAI, 2018, p. 38).

(...)

Também o Parecer Técnico da SESAI (Parecer Técnico nº 3/2020-ARP/DIASI/ARP/DSEI/SESAI/MS) afirma no seu tópico 5, *Problemas identificados*:

- A falta de tratamento da água para ingerir é uma grande problemática, pois muitas famílias fazem o uso sem o tratamento adequado e que por muitas vezes são recolhidas de cacimbas, vertentes, igarapés e rio, que ficam próximo de locais onde pessoas e ou animais fazem suas necessidades fisiológicas, o que acaba contaminando a água;

No tópico 6, Sugestões de estratégias intersetoriais, no tocante ao problema da água, propõe-se:

- Trabalhar durante a visitas domiciliares e reuniões com a comunidade, a questão do cuidado com a água utilizada na ingestão e no preparo dos alimentos, como também com as vertentes, rios e igarapés;



**MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
PROCURADORIA DA REPÚBLICA NO ACRE
5º OFÍCIO**

Entretanto, ainda que tal sugestão seja adequada, ela, por si só, não resolveria o problema da água, já que, como aponta a Informação Técnica da Funai citada:

Outra grande debilidade é a indisponibilidade de água potável nas aldeias. Para a maioria das aldeias as condições das cacimbas são precárias e estas se encontram distantes das casas o que está intimamente relacionado a doenças infectocontagiosas. (FUNAI, 2018, p. 16).

E observe-se que a Informação Técnica refere-se apenas às aldeias Madiha do município de Manoel Urbano, sendo que nas aldeias do município de Santa Rosa do Purus, segundo o que nos foi relatado na reunião de 28 de novembro, a situação é ainda mais precária.

O antropólogo conclui que: “Assim, considero que **é urgente a implementação de sistemas de abastecimento de água potável nas aldeias Madiha da TI Alto Rio Purus**, a começar daquelas aldeias que têm apresentado, nos últimos anos, os maiores índices de mortalidade infantil”.

O elevado índice de mortalidade infantil na TI Alto Rio Purus também foi objeto de matéria publicada pelo CIMI - Conselho Indigenista Missionário em 23/10/2019². Conforme levantamento feito pelo órgão, 16 crianças indígenas morreram, entre janeiro e agosto de 2019, com quadro de diarreia, vômito, febre e câibras. Anteriormente, no período de outubro de 2011 a abril de 2012, 24 crianças morreram com os mesmos sintomas.

Entre as causas, foi citada a ausência de saneamento básico, que provoca a contaminação da água consumida, sobretudo no período das chuvas.

Segundo a liderança Ninawá Huni Kui, quando tem início o período das chuvas “os igarapés alagam, enchem, e vão dar nas cacimbas das aldeias e as contaminam. Todo mundo bebe dessa água e então começam os sintomas de vômito, diarreia e câibras”.

Em 29/08/2015 também foi publicada matéria no Jornal El País com o seguinte título: “Na Terra Indígena Alto Rio Purus, no Acre, 80 pessoas morreram de diarreia nos últimos anos”.³

² [Em oito meses, 16 crianças indígenas morreram apresentando sintomas como diarreia na TI Alto Rio Purus | Cimi](#)

³ [Fotos: Saúde nas aldeias | EL PAÍS \(elpais.com\)](#)



**MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
PROCURADORIA DA REPÚBLICA NO ACRE
5º OFÍCIO**

A imagem 11, com o título “Mulher lava roupa em uma vertente, usada também para tomar banho e retirar água para beber”, mostra um pouco da realidade dos indígenas que vivem sem infraestrutura de abastecimento de água e sem acesso à água potável:



Verifica-se, portanto, que a maioria das aldeias sob atribuição do DSEI/ARP no Acre não possui sistema de abastecimento de água, o que leva os indígenas a utilizarem água para consumo diário retirada diretamente de fontes naturais: pequenos poços (cacimbas), igarapés e rios sem qualquer tratamento, o que favorece a proliferação de diversas doenças de veiculação hídrica.

No caso, a omissão dos réus atinge a vida cotidiana e a saúde coletiva da comunidade indígena. Afinal, a água é essencial para a vida humana.

Obviamente, a ausência de água devidamente tratada traz vários prejuízos, pois a comunidade adota o racionamento de água e limita suas atividades diárias e laborativas, além da exposição diária a doenças transmissíveis, o que também afeta a subsistência e saúde daqueles que vivem nas terras indígenas.



**MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
PROCURADORIA DA REPÚBLICA NO ACRE
5º OFÍCIO**

Registre-se, ainda, a importância da higienização e medidas sanitárias adequadas nos tempos atuais de pandemia, de modo que quaisquer detalhamentos adicionais acerca da essencialidade da água para a saúde e a própria vida são tão óbvios que as únicas considerações realmente importantes a serem feitas é que não se está falando, inicialmente, em pedido de fornecimento de água encanada ou, muito menos, em patamares de comodidade ou luxo; trata-se, tão somente, de acesso ao *mínimo* de água potável.

O acesso à água potável para o exercício de atividades cotidianas (beber água, tomar banho, cozinhar etc.) não é somente uma condição mínima da dignidade da pessoa humana, mas também uma medida preventiva do Poder Público para retardar a proliferação de doenças e melhorar a qualidade dos alimentos produzidos pela comunidade indígena local.

Logo, é evidente que os indígenas das TIs Cabeceira do Rio Acre, Riozinho do Iaco, Alto Rio Purus, Caiapucá, Jaminawa do Rio Caeté, Jaminawa da Colocação São Paulino e Kulina/Jaminawa do Estirão sofrem com a falta de acesso à água potável, decorrente da omissão injusta, irregular, abusiva, ilegal e inconstitucional do DSEI/ARP.

3. O direito

3.1. O direito sob o marco da pluriétnicidade/multiculturalidade⁴

Trinta anos depois de promulgada a Constituição Federal de 1988, não se coloca mais em dúvida que o Estado nacional é pluriétnico e multicultural, e que todo o direito, em sua elaboração e aplicação, tem esse marco como referência inafastável.

Esta compreensão está reforçada por vários documentos internacionais dos quais o Brasil é signatário, com destaque para a Convenção 169, da OIT, a Convenção sobre a Proteção e a Promoção da Diversidade das Expressões Culturais e, mais recentemente, a Declaração das Nações Unidas sobre os Direitos dos Povos Indígenas.

⁴ Este tópico incorpora importantes passagens dos artigos [“O direito sob o marco da pluriétnicidade/multiculturalidade”](#) e [“A Convenção n. 169 da OIT e o direito à consulta prévia, livre e informada”](#) da Subprocuradora-Geral da República aposentada Deborah Macedo Duprat de Britto Pereira.



MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
PROCURADORIA DA REPÚBLICA NO ACRE
5º OFÍCIO

A noção central é a de que, no seio da comunidade nacional, há grupos portadores de identidades específicas e que cabe ao direito assegurar-lhes “o controle de suas próprias instituições e formas de vida e seu desenvolvimento econômico, e manter e fortalecer suas entidades, línguas e religiões, dentro do âmbito dos Estados onde moram” (Preâmbulo da Convenção 169 da OIT).

Rompe-se com o conhecimento caracterizado pelo logocentrismo, pela semelhança, pela adequação, pela unidade, que inicialmente são questionados por Nietzsche, que o vê como desconhecimento, na medida em que, ao esquematizar, ao assimilar as coisas entre si, ignora as diferenças e cumpre seu papel sem nenhum fundamento na verdade.

Seguem-se Heidegger, Adorno, Foucault, Derrida, a denunciar a colonização da diferença pelo sempre igual e pelo homogêneo e anunciam o reino do fragmento contra a totalização, do descontínuo e do múltiplo contra as grandes narrativas e as grandes sínteses.

Compreendeu-se que o Direito nunca foi cego à qualidade e às competências das pessoas. Ao contrário, operava com classificações, com elementos binários: homem x mulher; adulto x criança/idoso; branco x indígenas/pretos/pardos; proprietário x despossuído; são x doente.

Ao primeiro elemento dessas equações, imprimia-se um valor positivo; ao segundo, negativo. A incapacidade relativa da mulher e a tutela dos índios são alguns dos emblemas desse modelo. Assim, o sujeito de direito, aparentemente abstrato e intercambiável, tinha, na verdade, cara: era masculino, adulto, branco, proprietário e são. Os vários movimentos reivindicatórios (feministas, negro, LGBTQIA+) revelam a face hegemônica do Direito e se põem em luta para alterá-lo.

O quadro atual, resultado de todo esse processo, é de um Direito que, de um lado, abandona a visão atomista do indivíduo e o reconhece como portador de identidades complexas e multifacetadas. De outro, recupera o espaço comum onde são vividas as suas relações definitórias mais importantes.



**MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
PROCURADORIA DA REPÚBLICA NO ACRE
5º OFÍCIO**

A Constituição de 1988 passa a falar não só em direitos coletivos, mas também em espaços de pertencimento, em territórios, com configuração em tudo distinta da propriedade privada. Esta, de natureza individual, com o viés da apropriação econômica. Aqueles, como locus étnico e cultural. O seu art. 216, ainda que não explicitamente, descreve-os como espaços onde os diversos grupos formadores da sociedade nacional têm modos próprios de expressão e de criar, fazer e viver (incisos I e II).

É interessante observar, neste ponto, a identidade entre a formulação constitucional e a de Ludwig Wittgenstein. Este defende que o significado de uma palavra decorre do uso de que dela se faz e que os jogos de linguagem e as formas de vida são extremamente variados. Daí por que a linguagem é convencional e diferente nas distintas culturas. Diz ele: “Na linguagem os homens estão de acordo. Não é um acordo sobre as opiniões, mas sobre o modo de vida. Para uma compreensão por meio da linguagem, é preciso não apenas um acordo sobre as definições, mas (por estranho que pareça) um acordo sobre os juízos.”⁵

A Convenção 169 da Organização Internacional do Trabalho disciplina nova relação entre Estado e os povos indígenas e comunidades tradicionais. Essa circunstância é facilmente identificada se confrontada com o texto normativo que lhe é anterior e que é por ela expressamente revogado: a Convenção n. 107 da mesma OIT. Enquanto esse último documento consignava como propósito a assimilação de minorias étnicas à sociedade nacional, o presente, já em seu preâmbulo, evidencia a ruptura com o modelo anterior. Está expresso em seu texto:

Considerando que a evolução do direito internacional desde 1957 e as mudanças sobrevindas na situação dos povos indígenas e tribais em todas as regiões do mundo fazem com que seja aconselhável adotar novas normas internacionais nesse assunto, a fim de se eliminar a orientação para a assimilação das normas anteriores;

Reconhecendo as aspirações desses povos a assumir o controle de suas próprias instituições e formas de vida e seu desenvolvimento econômico, e manter e fortalecer suas identidades, línguas, religiões, dentro do âmbito dos Estados onde moram [...].

A base da Convenção é a universalidade dos direitos humanos: os povos indígenas e tribais deverão gozar plenamente dos direitos humanos e liberdades fundamentais, sem

⁵ WITTGENSTEIN, Ludwig. *Investigationes filosóficas*. México: UNAM, 1988, p. 94.



MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
PROCURADORIA DA REPÚBLICA NO ACRE
5º OFÍCIO

obstáculos nem discriminação. A vulnerabilidade histórica dos povos indígenas, submetidos a práticas coloniais brutais, fez com que a Convenção exigisse que o Estado adote as medidas especiais que sejam necessárias para salvaguardar as pessoas, as instituições, os bens, as culturas e o meio ambiente dos povos interessados.

Tais medidas especiais não deverão ser contrárias aos desejos dos próprios povos interessados. Por isso, os Estados devem proteger os valores e práticas sociais, culturais, religiosas e espirituais próprios dos povos indígenas, sempre com a participação e consulta aos povos interessados:

Artigo 2º

1. Os governos terão a responsabilidade de desenvolver, com a participação dos povos interessados, uma ação coordenada e sistemática para **proteger seus direitos e garantir respeito a sua integridade.**

2. Essa ação incluirá medidas para:

- a) garantir que os membros desses povos se beneficiem, em condições de igualdade, dos direitos e oportunidades previstas na legislação nacional para os demais cidadãos;
- b) **promover a plena viabilização dos direitos sociais, econômicos e culturais desses povos, respeitando sua identidade social e cultural, seus costumes e tradições e suas instituições;**

Observa-se que no caso das comunidades das terras indígenas Cabeceira do Rio Acre, Riozinho do Iaco, Alto Rio Purus, Caiapucá, Jaminawa do Rio Caeté, Jaminawa da Colocação São Paulino e Kulina/Jaminawa do Estirão, não é só a existência humana que se encontra em risco, mas, também, o patrimônio cultural/imaterial que seus integrantes são titulares.

A omissão demonstrada pelos representantes do poder público, ao relegar a comunidade tradicional de referidas terras indígenas à própria sorte, conflita com os deveres máximos atribuídos ao Estado Brasileiro pela Convenção 169 da OIT. Tal norma, em síntese, estabelece o dever de especial proteção do Estado para com as comunidades tradicionais, considerando-se as peculiaridades destas que as distinguem das demais comunidades existentes no território nacional. Dever que exige o reconhecimento e a ação, e não se compadece com o abandono e a omissão.



**MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
PROCURADORIA DA REPÚBLICA NO ACRE
5º OFÍCIO**

3.2. A obrigatoriedade de fornecer água potável. Os danos à saúde pública causados pela falta de sistema hídrico apropriado

O acesso à água é condição para o desenvolvimento humano e a disponibilidade de água tratada é reconhecida como fator determinante para o desenvolvimento social e econômico. A água é, pois, um bem da vida de primeira necessidade, de modo que as pessoas dependem da sua disponibilidade de forma contínua e suficiente, não apenas para satisfazer as necessidades de consumo, de preparo de alimentos e de higiene pessoal e doméstica.

É certo que diversos setores da vida humana são atingidos em caso da negação do acesso à água potável, com inevitável conexão com uma série de direitos, tais como o direito à alimentação, à saúde, à sadia qualidade de vida, à dignidade e à própria vida. Esses direitos estão sendo seriamente afetados em decorrência da ausência do serviço de abastecimento de água potável de responsabilidade da União.

A Agenda 21, documento resultante da Conferência Eco-92, realça a importância do acesso à água, no capítulo dedicado à proteção da qualidade e do abastecimento dos recursos hídricos:

18.2. A água é necessária em todos os aspectos da vida. O objetivo geral é assegurar que se mantenha uma oferta adequada de água de boa qualidade para toda a população do planeta, ao mesmo tempo em que se preserve as funções hidrológicas, biológicas e químicas dos ecossistemas, adaptando as atividades humanas aos limites da capacidade da natureza e combatendo vetores de moléstias relacionadas com a água. Tecnologias inovadoras, inclusive o aperfeiçoamento de tecnologias nativas, são necessárias para aproveitar plenamente os recursos hídricos limitados e protegê-las da poluição.

Nesse sentido, a Lei n. 11.445/2007 estabelece as diretrizes nacionais e políticas federais para o saneamento básico, a qual estabelece no art. 3º, inciso I, alínea “a”, o conceito de saneamento básico como conjunto de “atividades, infraestruturas e instalações operacionais de coleta, transporte e disposição final dos esgotos sanitários, desde as ligações prediais até o seu lançamento final no meio ambiente”.



**MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
PROCURADORIA DA REPÚBLICA NO ACRE
5º OFÍCIO**

A referida lei inclui o abastecimento de água e serviços de gestão eficiente dos recursos hídricos atentando-se à proteção dos recursos naturais e ao meio ambiente como princípios fundamentais (art. 2º, inciso III e XII).

A legislação ainda enfatiza que o serviço público de saneamento básico deve estar munido de universalização do acesso e efetiva prestação do serviço, integralidade, eficiência, sustentabilidade econômica, transparência, controle social, segurança, qualidade, regularidade e continuidade (art. 2º, incisos I, II, IV, IX, X e XI da Lei 11.445/2007).

A responsabilidade do poder público de promover a instalação composta por conjunto de infraestruturas, obras civis, materiais e equipamentos, destinada à produção e à distribuição canalizada de água potável ainda é prevista no Decreto n. 7.217/2010, que dispõe sobre as diretrizes nacionais para o saneamento básico.

Ainda sobre a obrigação estatal de promover o acesso à água potável, a Lei n. 9.433/97 estabelece as diretrizes da Política Nacional de Recursos Hídricos, de tal forma, que prevê as ações que o poder público deve adotar na implementação:

Art. 29. Na implementação da Política Nacional de Recursos Hídricos, compete ao Poder Executivo Federal:

- I - tomar as providências necessárias à implementação e ao funcionamento do Sistema Nacional de Gerenciamento de Recursos Hídricos;
- II - outorgar os direitos de uso de recursos hídricos, e regulamentar e fiscalizar os usos, na sua esfera de competência;
- III - implantar e gerir o Sistema de Informações sobre Recursos Hídricos, em âmbito nacional;
- IV - promover a integração da gestão de recursos hídricos com a gestão ambiental.

Os impactos da falta de saneamento básico na saúde são imensos. Principalmente no que diz respeito às crianças, que se veem acometidas de doenças como hepatite, diarreia, micoses de pele dentre outras.



MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
PROCURADORIA DA REPÚBLICA NO ACRE
5º OFÍCIO

No âmbito do Direito Internacional, a Constituição da Organização Mundial da Saúde - OMS, em seu preâmbulo, conceitua saúde como "um estado de completo bem-estar físico, mental e social, e não consiste apenas na ausência de doença ou de enfermidade".

Por seu turno, a Convenção 169 da OIT estabelece que "A melhoria das condições de vida e de trabalho e do nível de saúde e educação dos povos interessados, com a sua participação e cooperação, deverá ser prioritária nos planos de desenvolvimento econômico global das regiões onde eles moram" (art. 7º, item 2).

A Convenção 169, em seu artigo 25, item 2, evidencia, também, a necessidade de se levar em conta as condições geográficas para a prestação do serviço de saúde:

1. Os governos tomarão as medidas necessárias que garantam que serviços de saúde adequados sejam disponibilizados aos povos interessados ou que eles sejam dotados dos recursos necessários para desenvolver e prestar esses serviços sob sua própria responsabilidade e controle para que possam desfrutar do maior nível possível de saúde física e mental.
2. Na maior medida possível, os serviços de saúde deverão ser baseados na comunidade. Esses serviços deverão ser planejados e administrados em cooperação com os povos interessados e levar-se-á em consideração suas condições econômicas, geográficas, sociais e culturais, bem como seus métodos tradicionais de prevenção, práticas curativas e medicamentos.

Importante consignar, ainda, que a **Lei n. 14.021, de 7 de julho de 2020**, dispõe sobre a obrigatoriedade da União de assegurar e promover o acesso à água para as populações indígenas, nos seguintes termos:

Art. 1º Esta Lei institui medidas de vigilância sanitária e epidemiológica para prevenção do contágio e da disseminação da Covid-19 nos territórios indígenas, cria o Plano Emergencial para Enfrentamento à Covid-19 nos territórios indígenas, prevê ações de garantia de segurança alimentar, dispõe sobre ações relativas a povos indígenas isolados e de recente contato no período de calamidade pública em razão da Covid-19, estipula medidas de apoio às comunidades quilombolas, aos pescadores artesanais e aos demais povos e comunidades tradicionais para o enfrentamento à Covid-19 e altera a Lei nº 8.080, de 19 de



MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
PROCURADORIA DA REPÚBLICA NO ACRE
5º OFÍCIO

setembro de 1990 , a fim de assegurar aporte de recursos adicionais nas situações emergenciais e de calamidade pública.

Art. 5º Cabe à União coordenar o Plano Emergencial e, conjuntamente com os Estados, o Distrito Federal, os Municípios e as demais instituições públicas que atuam na execução da política indigenista e com a participação efetiva dos povos indígenas por meio de suas entidades representativas, executar ações específicas para garantir, com urgência e de forma gratuita e periódica, as seguintes medidas, entre outras:

I - acesso universal a água potável;

À luz destes argumentos, denota-se que o Estado brasileiro tem o dever especial de cuidado em relação às comunidades tradicionais, bem como que o serviço de saneamento básico não pode estar restrito a uma pequena parcela da população. Pelo contrário, deve estar acessível ao maior número de pessoas possível, num prazo de tempo razoável, muito distinto do que vislumbrado no presente caso.

Negar a uma determinada parcela da população a prestação de serviço público tão essencial como o fornecimento de água potável, que no caso em apreço é ainda mais grave, tendo em vista as deletérias e degradantes condições a que estão submetidas as famílias que vivem nas aldeias das terras indígenas Cabeceira do Rio Acre, Riozinho do Iaco, Alto Rio Purus, Caiapucá, Jaminawa do Rio Caeté, Jaminawa da Colocação São Paulino e Kulina/Jaminawa do Estirão, é negar a própria cidadania a elas.

É uma grave violação de direitos humanos. Não se pode deixar de prestar um serviço público que se consubstancia, em última análise, em um direito humano/fundamental, em virtude de um comportamento negligente da ré, principalmente considerando ser de seu conhecimento a deficiência da prestação de água potável às comunidades indígenas.

Pelas razões expostas, faz-se necessária a intervenção do Poder Judiciário para que seja fornecida água própria para o consumo àquelas famílias.



MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
PROCURADORIA DA REPÚBLICA NO ACRE
5º OFÍCIO

3.3. Precedentes judiciais

A pretensão buscada por meio desta ação civil pública já foi apreciada em demandas similares por outros juízos, de modo que é oportuno citar os seguintes trechos das decisões judiciais:

a) Agravo de Instrumento n. 0067053-13.2012.4.01.0000/MA - Tribunal Regional Federal da 1ª Região:

CONSTITUCIONAL. AGRAVO DE INSTRUMENTO. FORNECIMENTO DE ÁGUA POTÁVEL A ALDEIAS INDÍGENAS. PREVALÊNCIA DE DIREITO À SAÚDE.

(...) Em suas razões recursais, insiste o recorrente na concessão imediata do provimento jurisdicional liminar, sob o argumento de que "o fornecimento de água potável é uma das mais elementares prestações de serviços públicos do Estado, o que se traduz na exigência da garantia que a doutrina denomina como do "mínimo existencial", segundo o qual não haveria dignidade humana sem um mínimo necessário e indispensável para a existência.

(...) Por todo o exposto, há necessidade de urgência na prestação de água potável as aldeias Tamburi e Caja, não se admitindo que, por mais 60 (sessenta) dias, todos os habitantes das aldeias continuem a saciar sua sede e suprir suas necessidades básicas com água imprópria ao consumo humano (...)

Não obstante os fundamentos da decisão agravada, vejo presentes, na espécie, os pressupostos do art. 558, do CPC, a ensejar a concessão da almejada antecipação da tutela recursal, na medida em que, em se tratando da essencialidade do bem pretendido (água potável), quem está submetido ao estágio torturante de sede, não pode aguardar pela morosa implementação da medida deferida no prazo de 60 (sessenta) dias (...)

Com estas considerações, **defiro** o pedido de antecipação da tutela recursal, para determinar à União que adote as providências necessárias ao fornecimento de água potável nas Aldeias Indígenas Tamburi e Caja, localizadas no Município de Amarante/MA, no prazo de 3 (três) dias, a contar da intimação da agravada, sob pena da multa coercitiva fixado pelo Juízo singular por dia de atraso no cumprimento desta decisão. Comunique-se, com urgência, ao juízo a quo, para ciência e cumprimento desta decisão bem assim a União para cumprimento por meio de seus órgãos competentes. (20/11/2012, TRF 1ª REGIÃO, AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 0067053-13.2012.4.01.0000/MA, Processo na Origem: 59210720124013701, RELATOR: DESEMBARGADOR FEDERAL SOUZA PRUDENTE).



MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
PROCURADORIA DA REPÚBLICA NO ACRE
5º OFÍCIO

b) Ação Civil Pública n. 5000797-58.2021.4.03.6005 - 1ª Vara Federal de Ponta Porã (MS), em 06/07/2021, proferida pelo Juiz Federal Substituto Ricardo Duarte Ferreira Figueira

A discussão sobre o *fumus boni iuris* está diretamente relacionada à omissão do ente público no cumprimento de seus deveres legais. Mesmo em análise meramente sumária, de cognição rarefeita da demanda, é possível divisar com bastante clareza a desídia dos entes públicos. A problemática da falta de água potável na Comunidade Nande Ru Marangatu é manifesta, levando a população indígena a viver sem o mínimo necessário à dignidade humana e à vida saudável. O Inquérito Civil Público nº 1.21.005.000428/2016-01, instaurado em dezembro do ano de 2016, evidencia o fato de que a situação perdura há anos sem intervenção dos entes federativos, elevando a urgência na tomada de providências. Desse mesmo quadro fático se extrai o *periculum in mora*, uma vez que é necessária a antecipação da tutela para, tanto quanto possível, salvaguardar os direitos daquela comunidade.

[...]

Por sua vez, não se cogita de *periculum in mora* reverso, uma vez que aqui se está contrapondo ao interesse público a própria existência digna de uma comunidade reconhecida pela própria lei como vulnerável, e que conta com proteção de ordem constitucional. Até porque esse interesse público não é senão o interesse da própria comunidade, a qual, por ser reconhecidamente vulnerável, merece maior cuidado na salvaguarda de seus direitos. A demora na prestação jurisdicional pode acarretar, no cenário mais extremo e indesejado, o próprio desaparecimento daquela comunidade, seja pela necessidade de seus membros de se deslocarem para outro local, o que acarretaria sua dispersão enquanto entidade comunitária, seja mesmo pelo perecimento deles, eis que contam com escasso acesso a bem essencial à vida humana. Por essa mesma razão, em que pese se reconheça a possibilidade de irreversibilidade do provimento jurisdicional, a pretensão ora sustentada pelo ilmo. *Parquet* não é leviana, e se relaciona a aspecto elementar da vida humana, individual e comunitária.

[...]

Por todo o exposto, DEFIRO PARCIALMENTE O PEDIDO DE TUTELA PROVISÓRIA DE URGÊNCIA para:

DETERMINAR À UNIÃO FEDERAL, em coordenação com os demais entes federativos, o fornecimento de 40 (quarenta) litros de água potável por pessoa, nas comunidades objeto desta ação, pelos meios pertinentes, até o estabelecimento do fornecimento de água potável de forma perene e intermitente, no prazo de 90 (noventa) dias;

DETERMINAR À UNIÃO FEDERAL que, por meio do DSEI/MS, providencie pelos meios necessários o reparo e conserto dos equipamentos para captação e armazenamento de água na Comunidade, conforme as necessidades de cada aldeia apresentadas pelo MPF nos itens A.1.2 e



MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
PROCURADORIA DA REPÚBLICA NO ACRE
5º OFÍCIO

A.1.3 da petição inicial (Id. 52133263 - Pág. 30-31), atentando-se à urgência que o caso requer.

DETERMINAR À UNIÃO, AO ESTADO DE MATO GROSSO DO SUL E AO MUNICÍPIO DE ANTÔNIO JOÃO que elaborem e apresentem, no prazo derradeiro de 120 (cento e vinte) dias, minuta de projeto para o adequado cumprimento das medidas requeridas pelo Ministério Público Federal.

c) Ação Civil Pública n. 5008947-14.2019.4.03.6000 - 2ª Vara Federal de Campo Grande (MS), em 06/12/2020, proferida pelo Juiz Federal Yuri Guertzé Teixeira

Não se pode olvidar de que, independentemente das discussões a respeito da propriedade do imóvel, o fato é que um número significativo de membros da Comunidade Indígena Ka'ikoe efetivamente reside na área objeto de processo de demarcação, estando ali assentados há quase uma década, vivendo em comunidade, produzindo (na medida do possível) o necessário para seu sustento e reproduzindo sua cultura e tradições.

E, reafirmo, o acesso do referido grupo aos serviços públicos essenciais e garantia de sua dignidade não ficar condicionada à conclusão de procedimento demarcatório, que já se arrasta por longos anos.

Assim, ao menos à primeira vista, não se pode acolher o entendimento sustentado pela União, no sentido de que a construção de poços artesanais estaria impedida, nos termos da Lei n. 4.320/64, porquanto os interesses patrimoniais por ela tutelados devem, em linha princípio, dar lugar aos direitos e garantias fundamentais da população indígena em voga.

Ao menos para embasar juízo de verossimilhança e probabilidade das alegações do *Parquet*, há prova suficiente nos autos de que a referida Comunidade Indígena Ka'ikoe sofre com a omissão do Poder Público em lhe garantir acesso a água potável para uso pessoal, domiciliar e laboral, o que vilipendia, em parte relevante, seu direito à saúde, à vida plena e à própria dignidade humana, em nível individual e comunitário.

Reputo presente, portanto, a probabilidade do direito invocado.

A respeito do perigo da demora, o requisito também se faz presente, haja vista à demonstração da situação precária de saúde e higiene da população indígena, decorrente do abastecimento insuficiente de água potável promovido pelo Município de Miranda/MS.

Nessa seara, não se pode concordar com o argumento dos réus de que não há risco ao resultado útil do processo. Embora a comunidade indígena não esteja, de todo, desapercibida - do contrário, sequer sobreviveria -, à toda evidência, a água potável disponível é escassa e, não raro, sua coleta exige grandes esforços dos interessados. A caracterizar, então, situação de vulnerabilidade que reclama imediata intervenção judicial.



MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
PROCURADORIA DA REPÚBLICA NO ACRE
5º OFÍCIO

Sobre o risco de irreversibilidade desta decisão, não se pode negar que, efetivamente, existe. No entanto, não se pode olvidar de que a atual situação do grupo indígena o expõe a riscos sanitários, capazes de comprometer a saúde e a vida dos respectivos membros, de modo que a não concessão da tutela provisória também perfaz medida de difícil ou incerta reversibilidade. Motivo por que, a vedação prevista no art. 300, § 3º do CPC deve ser afastada.

Presentes, então, os requisitos legais para a concessão da medida, o deferimento da tutela de urgência se impõe.

[...]

Pelo exposto, presentes os requisitos legais, **defiro a tutela de urgência** e determino que a União providencie, no prazo de 100 (cem) dias, o início das obras voltadas à perfuração e à construção de poço(s) artesiano(s) na área em que instalada a Comunidade Indígena Ka'ikoe (Retomada Charqueada do Agachi), em quantidade suficiente para o fornecimento de médio de 50 a 100 litros/dia, por morador da Comunidade Indígena, equipando-o(s) com todos os apetrechos necessários para o seu efetivo funcionamento. Determino, ainda, que a União, no mesmo prazo, promova a instalação de uma rede de distribuição mínima de água, que tenha como fonte os referidos poços artesanais, de maneira a possibilitar abastecimento da citada comunidade.

d) Ação Civil Pública n. 1000185-21.2018.4.01.4302 - Vara Federal Cível e Criminal da SJJ de Gurupi (TO), em 16/09/2018, proferida pelo Juiz Federal Eduardo de Assis Ribeiro Filho

Assim, o fundado receio de dano irreparável a ensejar a concessão de tutela de urgência decorre do fato da comunidade estar sofrendo com a escassez de água e com a utilização de água imprópria ao consumo humano, ficando, ainda, sujeitas a diversas doenças que colocam, diariamente, em risco a saúde de toda a população das aldeias. Se perdurar a situação corre-se o risco de proliferação de doenças entre as comunidades que podem levar a morte de pessoas.

Presentes a probabilidade do direito e o *periculum in mora*, impõe-se o deferimento da tutela de urgência.

Ante o exposto, **decido**:

a) **deferir o pedido de tutela de urgência** determinando que à União Federal forneça água potável e adequada ao consumo humano, em quantidade suficiente, a todas as famílias residentes das aldeias Barreira Branca, Boto Velho, Boa esperança, Canuanã, Imotxi, Lamkrarê, São João, Txuiri, Txuodê, Wahuri (Cachoeirinha), Waotyna, Waritaxi, provisoriamente, através de caminhões-pipa (que deverão se deslocar até as aldeia com frequência suficiente para garantir o abastecimento de água) ou por outro meio equivalente, a partir de no máximo 5 (cinco) dias da data da intimação desta decisão. O fornecimento deverá ser contínuo até o início do efetivo funcionamento do sistema completo, perene e es-



MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
PROCURADORIA DA REPÚBLICA NO ACRE
5º OFÍCIO

tável de abastecimento de água potável nas comunidade, sob pena de multa diária de R\$ 10.000,00 (dez mil reais), a ser revertida em favor da comunidade indígena;

b) **deferir** a concessão de provimento judicial determinando que o DSEI-TO conclua a licitação e expeça ordem de serviço referente ao processo nº 25066.000217/2017-32, relativo à Aldeia Canuanã, no prazo máximo de 90 dias, abstendo-se de proceder ao contingenciamento de recursos referente ao referido processo, sob pena de cominação de multa em caso de descumprimento de ordem judicial.

e) Ação Civil Pública n. 2009.71.00.027569-0 - Justiça Federal de Porto Alegre, em 28/02/2011, proferida pelo então Juiz Federal Cândido Alfredo Silva Leal:

A fundamentação desta sentença poderia ser singela. Afinal, é evidente que um direito fundamental está sendo negado pela atuação (omissiva) da Funasa porque, como resumido pelo Ministério Público Federal (e apenas isso já seria suficiente para fundamentar essa sentença), "não é juridicamente admissível que a administração pública deixe vencer o contrato de prestação de serviço para o fornecimento de água para mais de 100 pessoas, entre elas muitas crianças e idosos, e permaneça omissa por mais de oito meses, sem adotar qualquer medida alternativa e emergencial que garanta aos indígenas o acesso à água potável" (fls 200).

A questão é singela e o direito é evidente.

Entretanto, como é possível que ao réu não pareça tão claro e transparente o direito daquelas comunidades indígenas à água clara e transparente, convém que este juízo explicita nesta sentença os fundamentos de fato e de direito que justificam decisão favorável às pretensões do Ministério Público Federal e condenação da União.

2.2- Fornecimento de água potável:

Julgo procedente o pedido relativo ao fornecimento de água potável para aquelas comunidades indígenas porque:

(a) o réu Funasa tem obrigação de prestar serviço de abastecimento de água potável àquelas comunidades indígenas porque os arts 2º, 3º e 19-F da Lei 8.080/90 impõe à União Federal aquela obrigação de garantir a saúde das populações, e os arts 11-I e IV e 12-I, II, III e IV do Decreto 4.727/03 atribuem à Funasa aquelas obrigações, cabendo-lhe as providências necessárias para assegurar a saúde das populações indígenas;

(b) a Constituição Federal assegura a todos direitos relativos à saúde e à dignidade humana, e a disponibilidade de água potável e o recebimento desse serviço público de forma eficiente e saudável integram aqueles di-



MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
PROCURADORIA DA REPÚBLICA NO ACRE
5º OFÍCIO

reitos de todos os brasileiros, inclusive das populações indígenas;

(c) ainda que o direito específico à água potável não esteja expressamente discriminado no texto constitucional, esse direito decorre da própria dignidade da pessoa humana e das exigências de ser assegurado a todos o direito à saúde, não se podendo imaginar vida saudável de determinada população - indígena ou não-indígena - se não tiver acesso à água potável enquanto serviço público essencial e indispensável à vida humana;

(d) a prova documental trazida no curso do processo dá conta das dificuldades burocráticas e administrativas para regularização do serviço de fornecimento de água potável às comunidades indígenas atingidas, não podendo essas serem privadas do direito e da água potável por conta de dificuldades administrativa ou da omissão do órgão federal competente em adotar providências para evitar ou minorar as consequências da falta de água potável. Por exemplo, vamos imaginar que este prédio-sede da Justiça Federal de Porto Alegre ficasse sem fornecimento de água potável durante 8 meses. O que aconteceria nesses 8 meses, enquanto se busca regularizar a situação do abastecimento de água? Não haveria condição de trabalhar no prédio, seja pela falta de água, seja pela falta de condições de higiene, seja pela impossibilidade fática que isso acarretaria aos servidores, aos juizes, às partes e todos aqueles cidadãos que diária ou eventualmente precisam comparecer ao prédio. Com aquelas comunidades indígenas ocorreu algo semelhante, com a agravante que não foi apenas seu local de trabalho que ficou sem água potável: foi também sua vida privada que foi atingida, dificultando a vida daquelas pessoas na sua própria casa ou aldeia. Nesse período de falta de água potável, precisaram recorrer a açudes, a rios, a vizinhos, a outras fontes de abastecimento para que pudessem continuar a sobreviver. O que foi feito para minorar esse problema pelo órgão responsável durante aqueles 8 meses? Do órgão federal responsável se esperava mais do que aguardar a regularização da situação no âmbito administrativo-burocrático, cabendo-lhe adotar emergencial e urgentemente providências que minorassem os riscos e diminuíssem os prejuízos àquelas populações indígenas atingidas. Os documentos juntados aos autos, dando conta do calvário administrativo-burocrático, não servem para eximir o réu de responsabilidade, mas apenas reforçam a convicção deste juízo que mais uma vez as populações indígenas sofreram com a falta de serviços públicos essenciais que deveriam primar por atender o mínimo existencial básico daquelas populações, fazendo suas vidas menos miseráveis. Obrigar essas populações, durante 8 meses, a recorrer a água de rios e açudes, ou a favor de vizinhos distantes, agride o senso comum e o sentimento de justiça relativamente à dignidade da pessoa humana e justifica adoção de providências judiciais para responsabilização e indenização.



**MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
PROCURADORIA DA REPÚBLICA NO ACRE
5º OFÍCIO**

3.4. O cosmopolitismo ético e o controle de convencionalidade

Existe uma tendência crescente e positiva de invocação do Direito Internacional dos Direitos Humanos e do Direito Comparado na interpretação constitucional. As ideias constitucionais migram, com troca de experiências, conceitos e teorias entre cortes nacionais e internacionais, sendo um lado positivo da globalização.

Com a globalização, ampliou-se a possibilidade real de integração não apenas econômica ou política entre países e organismos internacionais, mas também “discursiva”. Não só a normativa internacional, como também argumentos empregados pelas cortes constitucionais e internacionais, passam a ser cada vez mais considerados nas decisões adotadas na esfera interna em matéria constitucional.⁶

Novos argumentos e pontos de vista são incorporados ao debate constitucional, que se torna muito mais rico, e permite o diagnóstico de possíveis fragilidades e inconsistências dos pontos de vista tradicionalmente adotados no âmbito nacional. Assim, consensos globais que se consolidam em torno da democracia e direitos humanos podem se irradiar ainda mais.

São cada vez mais comuns no Supremo Tribunal Federal as referências às constituições de outros países, às decisões proferidas por outros tribunais constitucionais e às elaborações teóricas nele envolvidas. Em alguns julgados, a Corte recorre tanto ao Direito Internacional dos Direitos Humanos quanto ao Direito Comparado, como ocorreu no caso *Elwanger*, em que se examinou os limites da liberdade de expressão para manifestações de racismo contra judeus. Além desse, são exemplos o julgamento da invalidade da prisão civil para o depositário infiel e a inconstitucionalidade da exigência de diploma de jornalismo para o exercício da profissão.

A importância do direito comparado e das normas e jurisprudência internacionais na interpretação da Constituição decorre da constatação de que, hoje, o direito constitucional não começa onde termina o direito internacional, e o contrário também é válido (art. 5º, par. 3º, CF).

⁶ RAMOS, André de Carvalho. *Curso de Direitos Humanos*. 8ª ed. São Paulo: Saraivajur, 2021, p. 455.



**MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
PROCURADORIA DA REPÚBLICA NO ACRE
5º OFÍCIO**

Como diz Peter Häberle⁷: “A ideologia do monopólio estatal das fontes jurídicas torna-se estranha ao Estado constitucional quando ele muda para o Estado constitucional cooperativo. Ele não mais exige monopólio na legislação e interpretação: ele se abre de forma escalonada a procedimentos internacionais ou de Direito Internacional de legislação, e a processos de interpretação.”

A Constituição brasileira contém vários dispositivos que apontam no sentido de um Estado cooperativo: a previsão de que os direitos e garantias expressos na Constituição não excluem outros decorrentes de tratados internacionais em que o Brasil seja parte (art. 5º, par. 2º); a equivalência de tratados e convenções internacionais sobre direitos humanos às emendas constitucionais, desde que aprovados com quórum específico (art. 5º, par. 3º); a submissão do Brasil à jurisdição de Tribunal Penal Internacional a cuja criação tenha manifestado adesão (art. 5º, par. 4º); relações internacionais determinadas, dentre outros, pelos princípios da prevalência dos direitos humanos, do repúdio ao terrorismo e ao racismo, e da cooperação entre os povos para o progresso da humanidade (art. 4º, incisos II, VIII e IX, respectivamente).

A) A jurisprudência da Corte Interamericana de Direitos Humanos

Os tratados internacionais de direitos humanos possuem natureza supralegal, isto é, estão acima das leis internas, mas abaixo da Constituição. A interpretação dos tratados internacionais é feita de duas formas: **a)** pelos órgãos judiciais internos, e **b)** pelos tribunais e órgãos internacionais, como é o caso da Corte Interamericana de Direitos Humanos, do Tribunal Europeu de Direitos Humanos, do Comitê de Direitos Civis e Políticos etc.

A existência desses tribunais e órgãos internacionais é de extrema valia para eliminar aquilo que André de Carvalho Ramos denomina de “truque de ilusionista” dos Estados no plano internacional: eles assumem obrigações internacionais, as descumprem com desfaçatez, mas alegam que as estão cumprindo, de acordo com sua própria interpretação.⁸

⁷ HÄBERLE, Peter. *Estado Constitucional Cooperativo*, trad. Marcos Augusto Maliska e Elisete Antoniuk. Rio de Janeiro: Renovar, 2007, p. 61.

⁸ CARVALHO RAMOS, André de. “Responsabilidade Internacional do Estado por Violação de Direitos Humanos” in Revista CEJ, Brasília, n. 29, p. 53-63, abr./jun. 2005.



MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
PROCURADORIA DA REPÚBLICA NO ACRE
5º OFÍCIO

O *judex in causa sua* típico do Direito Internacional - o Estado é o produtor, destinatário e intérprete de suas normas - contribuía para isso. Porém, com o reconhecimento da jurisdição de tantos órgãos internacionais - como é o caso da Corte Interamericana de Direitos Humanos, ratificada pela adesão à Convenção Americana de Direitos Humanos (Decreto n. 678, de 6 de novembro de 1992), o Brasil demonstrou para a comunidade internacional que não mais deseja ser “ilusionista”, o que nos fortalece e nos diferencia de outros países.

No campo dos direitos humanos era fácil o “ilusionismo” e talvez isso tenha distorcido a aplicação dos tratados dessa matéria no Brasil. Por exemplo, era possível um determinado tribunal superior brasileiro invocar as garantias processuais penais à luz da Convenção Americana de Direitos Humanos (artigos 8º e 25) sem sequer citar um precedente de interpretação da Corte Interamericana de Direitos Humanos, criando uma “Convenção Americana de Direitos Humanos Paralela”, ou ainda uma verdadeira “Convenção Americana de Direitos Humanos Brasileira”.

André de Carvalho Ramos registra que isso seria tão absurdo quanto imaginar a interpretação e aplicação por anos a fio da Constituição brasileira sem menção a qualquer precedente do Supremo Tribunal Federal. Ao fim e ao cabo, teríamos uma “Constituição do B”, totalmente diferente daquela aplicada diuturnamente pelo nosso Supremo Tribunal Federal.

Aqui, é oportuno fazer remissão a três importantes precedentes da Corte Interamericana de Direitos Humanos.

Com base na OC 23/2017, a Corte, no julgamento do **Caso das Comunidades Indígenas Membros da Associação Lhaka Hohhat (Nossa Terra) vs. Argentina**, realizado em 20 de fevereiro de 2020, adotou uma compreensão ampliada do alcance dos direitos discutidos no artigo 26 da Convenção Americana de Direitos Humanos (Pacto de San José da Costa Rica), o qual exige que os Estados tomem medidas ativas para alcançar a plena realização dos direitos.

No referido caso, o estado argentino foi condenado por não ter garantido segurança jurídica à propriedade comunitária, ao meio ambiente saudável, à alimentação adequada e à identidade cultural de cinco povos originários da província de Salta, na fronteira com o



MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
PROCURADORIA DA REPÚBLICA NO ACRE
5º OFÍCIO

Paraguai e a Bolívia. Mas seu caráter inovador decorreu do fato de a Corte haver identificado a violação dos direitos humanos a partir do reconhecimento do direito à água como direito autônomo, reconhecendo, pela primeira vez a justiciabilidade direta deste direito.

No **Caso Comunidade Indígena Sawhoyamaxa vs. Paraguai**, a Corte IDH analisou a omissão do Paraguai referentes às áreas indígenas já requeridas pelas comunidades indígenas, uma vez que tal situação implicou sérias restrições de acesso aos indígenas em suas terras tradicionais e implicações envolvendo o próprio desenvolvimento cultural, econômico e social, o que ocasionou, inclusive, uma série de mortes dos membros da Comunidade Sawhoyamaxa por ausência de assistência médica, sanitária e nutricional.

Dentre outros aspectos, a Corte IDH analisou o direito à vida digna e o dividiu em quatro consectários: acesso e qualidade da água (direito à água potável), direito à alimentação, direito à saúde e direito à educação.

Ao discorrer sobre cada um desses consectários do direito à vida digna, a Corte reconheceu que todos os eixos foram violados pelo Estado do Paraguai.

Igualmente, no **Caso Yakye Axa vs. Paraguai**, a Corte IDH reconheceu que a condição de vulnerabilidade dos povos indígenas está estreitamente vinculada à falta das terras tradicionais e reconhece que a saúde do indivíduo está vinculada com a saúde da sociedade em seu conjunto e apresenta uma dimensão coletiva. A perda de recursos alimentícios por essas populações e a ruptura de sua relação simbiótica com a terra exercem um efeito prejudicial sobre a saúde dessas populações (§ 162).

No tocante ao dever de assegurar a alimentação adequada e compatível com a cultura dos interessados, a Corte Interamericana de Direitos Humanos condenou o Paraguai a assegurar o acesso à terra e à **água potável** para que a comunidade indígena pudesse obter alimentação suficiente para uma vida digna (§ 167).

O **controle de convencionalidade** é a análise da compatibilidade do direito doméstico com os tratados internacionais de direitos humanos em vigor no país, em complementariedade



**MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
PROCURADORIA DA REPÚBLICA NO ACRE
5º OFÍCIO**

ao controle de constitucionalidade, e das decisões prolatadas pelos órgãos internacionais, autênticos intérpretes das normas internacionais.

Nesse cenário, a atuação da União, ao se omitir em fornecer água potável à comunidade indígena que vive nas aldeias sob atribuição do DSEI/ARP no estado do Acre, vai exatamente na contramão de toda a proteção internacionalista de direitos humanos dos indígenas e, portanto, é inconveniente.

B) As decisões da Suprema Corte da Colômbia

A Corte Constitucional da Colômbia, em três acórdãos bastante emblemáticos, garantiu que o direito à água potável - como ramificação do mínimo existencial - tem força autônoma e deve ser garantido a todos os colombianos, ainda que não haja previsão legal direta nesse sentido.

No acórdão T-888/2008, o tribunal considerou que “a ação tutelar é idônea para tutelar o direito fundamental à água potável quando: *i*) for demonstrado que é necessária para consumo humano, caso contrário não é um direito fundamental e, portanto, este mecanismo processual sumário não deve ser usado, mas sim ação popular; *ii*) ficar comprovado que a água oferecida ao demandante e/ou comunidade específica está contaminada ou não é fornecida em condições adequadas ao consumo humano e, *iii*) os usuários atendem aos requisitos indicados na legislação e na regulamentação de instalação do serviço público, visto que este direito implica também o dever de obedecer a normas técnicas especializadas para a correta prestação do serviço.”

No acórdão T-418/2010, a Corte registrou que “embora a água não seja reconhecida como um direito constitucional autônomo, em uma disposição específica da Constituição Política, ela é deduzida de uma leitura sistemática desta. Assim, se o preâmbulo for levado em consideração, conclui-se a fórmula política de um estado de direito social e democrático”.

Finalmente, em 2015, no acórdão T-641/2015, a Corte avança para considerar o direito fundamental à água como um direito fundamental autônomo e, assim, decidir que “as empresas



MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
PROCURADORIA DA REPÚBLICA NO ACRE
5º OFÍCIO

de serviço público não são obrigadas a prestar o serviço de aqueduto a pessoas que não cumpram os requisitos para o ter acesso. **No entanto, essas empresas têm a obrigação de fornecer o mínimo de água potável que, segundo a Organização Mundial da Saúde (OMS), corresponde a 50 litros por dia, por pessoa.** Todas as pessoas têm direito a um abastecimento mínimo de água potável. Tudo isto visto que o Tribunal Constitucional indicou que o acesso à água potável constitui um direito fundamental verdadeiro e autônomo das pessoas, sem o qual a sua vida, saúde e dignidade ficam totalmente comprometidas.”

A partir da análise de diversos outros julgados proferidos pela Corte Constitucional da Colômbia, a pesquisa de Martha Paola Pulido Galindo⁹ chega às seguintes conclusões sobre o direito fundamental à água potável:

1. Torna-se evidente como o serviço público domiciliar de água potável, e em geral todos os serviços públicos, são vitais para o desenvolvimento dos propósitos essenciais do Estado. Nesse sentido, o direito à água é a forma de garantir que as pessoas tenham uma vida digna.
 2. Os avanços no reconhecimento do direito fundamental à água potável são inegáveis. O tribunal constitucional, considerando a importância do líquido vital, tem reconhecido o caráter fundamental do direito de acesso à água. Como tal, o tribunal, nas suas primeiras sentenças, reconheceu que existe uma ligação entre o acesso à água e vários direitos fundamentais. Essa conexão possibilitou a proteção do direito à água por meio da tutela. Mas os avanços jurisprudenciais possibilitaram hoje falar de um direito fundamental autônomo à água.
 3. No plano internacional, a proteção de um direito fundamental à água precedeu cronologicamente o reconhecimento desse direito em nosso país. O Comitê de Direitos Econômicos e Sociais (art. 11 da Observação n. 15 do PIDESC) e outros órgãos de direito internacional trabalharam arduamente para reconhecer esse direito. E foram todos esses avanços que em parte ajudaram nosso país a reconhecer a autonomia do direito fundamental à água pelo tribunal constitucional.
- [...]
6. O reconhecimento dos chamados direitos emergentes, como parece ser o caso, do direito fundamental à água, contribui para garantir uma maior e melhor qualidade de vida.

⁹ Disponível em: <https://pdfslide.net/law/linea-jurisprudencial-final-sobre-el-agua-potable.html>. Acesso em 14 fev. 2021.



MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
PROCURADORIA DA REPÚBLICA NO ACRE
5º OFÍCIO

C) Comentários do Comitê de Direitos Econômicos, Sociais e Culturais e do Comitê para os Direitos da Criança

O Comitê de Direitos Econômicos, Sociais e Culturais (Comitê DESC) é o órgão responsável pelo monitoramento da implementação do Pacto Internacional sobre Direitos Econômicos, Sociais e Culturais (PIDESC), ratificado e internalizado por meio do decreto de promulgação n. 591/1992.

O Comitê DESC foi criado pela Resolução 17/1985 do Conselho Econômico e Social da ONU e garante a autêntica interpretação internacionalista do PIDESC.

No Comentário Geral n. 15/2002: O direito à água (arts. 11 e 12), afirmou-se que “A água é um recurso natural limitado e um bem público fundamental para a vida e a saúde. O direito humano à água é indispensável para viver dignamente e é condição prévia para a realização de outros direitos humanos” (§ 1º).

O Comitê entende que o exercício do direito à água deve obedecer aos seguintes fatores: *a) A disponibilidade.* O abastecimento de água de cada pessoa deve ser contínuo e suficiente para os usos pessoal e doméstico. Esses usos compreendem normalmente o consumo, o saneamento, a preparação de alimentos e a higiene pessoal e doméstica. A quantidade de água disponível para cada pessoa deve corresponder às diretrizes da Organização Mundial da Saúde (OMS). Também é possível que alguns indivíduos e grupos necessitem recursos de águas adicionais em razão da saúde, do clima e das condições de trabalho. *b) A qualidade.* A água é necessária para cada uso pessoal ou doméstico deve ser saudável e, portanto, não deve conter microrganismos ou substâncias químicas ou radioativas que possam constituir uma ameaça para a saúde das pessoas. Além disso, a água deve ter uma cor, um odor e um sabor aceitáveis para cada uso pessoal ou doméstico. *c) A acessibilidade.* A água e as instalações e serviços de água devem ser acessíveis a todos, sem nenhuma discriminação, dentro da jurisdição do Estado Parte. [...] *iii) Não discriminação.* A água e os serviços e instalações de água devem ser acessíveis a todos de fato e de direito, inclusive aos setores mais vulneráveis e marginalizados da população, sem discriminação alguma por qualquer dos motivos proibidos.”



**MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
PROCURADORIA DA REPÚBLICA NO ACRE
5º OFÍCIO**

O Comitê para os Direitos da Criança é o órgão responsável pelo monitoramento da implementação da Convenção sobre os Direitos da Criança, ratificada e internalizada pelo Decreto n. 99.710/1990.

De acordo com o art. 24 da Convenção sobre os Direitos da Criança, “2. Os Estados Partes garantirão a plena aplicação desse direito e, em especial, adotarão as medidas apropriadas com vistas a: a) reduzir a mortalidade infantil; b) assegurar a prestação de assistência médica e cuidados sanitários necessários a todas as crianças, dando ênfase aos cuidados básicos de saúde; c) combater as doenças e a desnutrição dentro do contexto dos cuidados básicos de saúde mediante, *inter alia*, a aplicação de tecnologia disponível e o fornecimento de alimentos nutritivos e de água potável, tendo em vista os perigos e riscos da poluição ambiental.”

No Comentário Geral n. 15/2013: O direito da criança ao desfrute do mais alto nível possível de saúde (art. 24), afirmou-se que “A noção de ‘mais alto nível possível de saúde’ leva em conta tanto as condições biológicas, sociais, culturais e econômicas prévias da criança como os recursos de que dispõem o Estado”.

4. Aspectos processuais

4.1. A legitimidade passiva da União

Com o advento da Lei n. 12.314/10, as questões relativas à saúde indígena, incluindo-se as ações de saneamento, foram transferidas da FUNASA para o Ministério da Saúde, no âmbito do qual foi criada a Secretaria Especial de Saúde Indígena - SESAI, cujas atribuições estão delineadas, atualmente, no Decreto n. 8.901/16:

Art. 47. À Secretaria Especial de Saúde Indígena compete:

III - planejar, coordenar, supervisionar, monitorar e avaliar as ações referentes ao saneamento e às edificações de saúde indígena;

Art. 50. Ao Departamento de Saneamento e Edificações de Saúde Indígena compete:



MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
PROCURADORIA DA REPÚBLICA NO ACRE
5º OFÍCIO

- I - planejar, coordenar, supervisionar, monitorar e avaliar as ações referentes a saneamento e edificações de saúde indígena;
- II - planejar e supervisionar a elaboração e a implementação de programas e projetos de saneamento e edificações de saúde indígena;
- III - planejar e supervisionar as ações de educação em saúde indígena relacionadas à área de saneamento;
- IV - estabelecer diretrizes para a operacionalização das ações de saneamento e edificações de saúde indígena;
- V - apoiar as equipes dos Distritos Sanitários Especiais Indígenas no desenvolvimento das ações de saneamento e edificações de saúde indígena; e
- VI - apoiar a elaboração dos Planos Distritais de Saúde Indígena na área de saneamento e edificações de saúde indígena.

A atribuição legal para formular e executar projetos relativos a sistemas de abastecimento de água em aldeias indígenas foi conferida à SESAI, órgão do Ministério da Saúde, de modo que compete à União ocupar o polo passivo da presente ação.

4.2. A inversão do ônus da prova

O princípio da precaução estabelece que a ausência de certeza científica sobre a existência de um risco não pode ser utilizada como subterfúgio para que o agente público deixe de implementar todos os cuidados para impedir o dano ou para repará-lo. Esse princípio representa a assunção do risco ambiental pelo poder público.

Na esfera processual, o princípio da precaução tem como reflexo a inversão do ônus da prova nas ações civis públicas, de modo que não cabe ao MPF comprovar que a conduta do poder público foi desacertada; cabe, sim, ao poder público demonstrar de forma cabal que seu modo de proceder não gerou nenhum prejuízo aos afetados e, caso tenha gerado, deverá repará-lo.

Do ponto de vista dogmático, essa premissa também encontra fundamento no art. 6º, VIII, do Código de Defesa do Consumidor (CDC), que prevê a inversão do ônus da prova. Embora tenha sido inicialmente concebido para a matéria consumerista, estende-se amplamente à seara ambiental, por força do art. 18 da Lei da Ação Civil Pública (Lei n. 7.347/1985), que densifica a inter-relação de dispositivos legais no microsistema processual coletivo e compõe o



**MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
PROCURADORIA DA REPÚBLICA NO ACRE
5º OFÍCIO**

sistema de vasos comunicantes do processo civil coletivo (AgInt no AREsp 779.250/SP, Rel. Ministro HERMAN BENJAMIN, SEGUNDA TURMA, julgado em 06/12/2016, DJe 19/12/2016).

Álvaro Luiz Valery Mirra fundamenta essa inversão no art. 373, § 1º, do novo CPC, que também prevê a distribuição dinâmica do ônus probatório nas causas em que houver previsão legal, impossibilidade, excessiva dificuldade para cumprir o encargo ou facilidade para obter prova do fato contrário.¹⁰

No caso, a previsão é legal e o MPF já apresentou prova pré-constituída de que os réus estão inertes, além de comprovar os prejuízos da comunidade indígena. Caberá aos réus demonstrar que adotaram medidas para reduzir os danos da ausência de abastecimento e tratamento dos recursos hídricos, o que, seguramente, não aconteceu.

5. O dano moral coletivo

Para o STJ, dano moral coletivo “é categoria autônoma de dano que não se identifica com os tradicionais atributos da pessoa humana (dor, sofrimento ou abalo psíquico), mas com a violação injusta e intolerável de valores fundamentais titularizados pela coletividade (grupos, classes ou categorias de pessoas)” (REsp n. 1502967/RS, 3ª Turma, Rel. Min. Nancy Andrighi, julgado em 07/08/2018).

No caso, a escassez de água no interior da comunidade e a falta de assistência por parte das autoridades, faz com que os indígenas consumam água contaminada e inapropriada, como meio de garantirem a própria sobrevivência. Ora, ao negarem o abastecimento de água potável, a ré acaba por impedir ou dificultar de maneira crítica a fruição dos direitos básicos.

O DSEI/ARP não fornece saneamento básico nas aldeias das terras indígenas Cabeceira do Rio Acre, Riozinho do Iaco, Alto Rio Purus, Caiapucá, Jaminawa do Rio Caeté, Jaminawa da Colocação São Paulino e Kulina/Jaminawa do Estirão e essa omissão põe em risco a vida dos indígenas.

¹⁰ A distribuição do ônus da prova no processo coletivo ambiental e o novo CPC. Disponível em: <http://www.conjur.com.br/2017-ago-12/ambiente-juridico-onus-prova-processocoletivoambientalcpc#_edn1>).



MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
PROCURADORIA DA REPÚBLICA NO ACRE
5º OFÍCIO

A omissão, inércia e descaso da ré ocasiona na violação de um amplo espectro de direitos fundamentais dos indivíduos e de valores fundamentais a todos os indígenas.

No caso concreto, a União tem o dever de agir e fornecer água potável às comunidades das terras indígenas supramencionadas. Apesar disso, omitiu-se, no mínimo culposamente, e os abandonou à própria sorte, em clara violação ao direito fundamental à saúde. Há nítida ofensa à coletividade indígena, vítima de danos morais gerados pela omissão ilícita da ré.

A (inconstitucional) ausência de política pública assecuratória de abastecimento de água potável aos indígenas, somada ao desenvolvimento de doenças consequentes do consumo irregular, configura dano moral coletivo.

Por isso, requer-se o arbitramento de R\$ 500.000,00, a título de dano moral coletivo para cada comunidade indígena das terras indígenas Cabeceira do Rio Acre, Riozinho do Iaco, Alto Rio Purus, Caiapucá, Jaminawa do Rio Caeté, Jaminawa da Colocação São Paulino e Kulina/Jaminawa do Estirão, como forma de compensação aos transtornos vivenciados pela falta de saneamento básico e acesso à água potável.

6. A tutela provisória de urgência

Os arts. 12 da Lei n. 7.347/85 e 300 do CPC estabelecem que será possível conceder mandado liminar, desde que constatada a presença de dois pressupostos: perigo de dano e probabilidade do direito.

A *probabilidade do direito* está comprovada pela lesão direta ao direito ao acesso à água potável, imprescindível para a dignidade da pessoa humana dos indígenas. Enquanto a água potável não é fornecida, a comunidade está sujeita a toda sorte de doenças causadas pelo consumo de água imprópria e, inclusive, a eventuais óbitos.

Por sua vez, o *perigo de dano* advém da conduta ilícita adotada pelos réus, negligentes e omissos há anos no cumprimento dos seus deveres legais, para viabilizar vida digna aos



**MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
PROCURADORIA DA REPÚBLICA NO ACRE
5º OFÍCIO**

indígenas. E, segundo as informações prestadas pelo próprio DSEI/ARP, não há atualmente nenhuma perspectiva de solução do problema.

A demora na prestação jurisdicional pode acarretar, no cenário mais extremo e indesejado, o próprio desaparecimento daquelas comunidades, seja pela necessidade de seus membros de se deslocarem para outro local, o que acarretaria sua dispersão enquanto entidade comunitária, seja mesmo pelo perecimento deles, pois não têm acesso a bem essencial à vida humana.

Portanto, a manutenção da situação atual por tempo indefinido só tende a agravar os riscos à comunidade envolvida, à vida e à dignidade das famílias.

Recentemente, o juiz federal da 3ª Vara Federal da JF/AC, Jair Araújo Facundes, ao deferir parcialmente liminar em ação civil pública que pretende o fornecimento regular de água aos assentados do Programa de Assentamento Rural Walter Arce, em Bujari (AC), afirmou que “Demonstrada a probabilidade do direito, a urgência decorre de inércia na implementação de política pública infraestrutural básica que se arrasta há mais de 05 anos, e que, deveras, expõe a comunidade em questão à situação de vulnerabilidade e insegurança hídrica.” (Ação Civil Pública n. 1000981-33.2021.4.01.3000). Os fundamentos, aqui, são igualmente aplicáveis.

No presente caso, o MPF requer a concessão de tutela de urgência para evitar o agravamento dos danos à saúde dos indígenas e garantir que o sistema de abastecimento de água seja, finalmente, implementado.

7. Os pedidos

Diante do exposto, o MPF requer:

(1) a concessão de tutela de urgência, para determinar à ré que elabore os projetos técnicos de Sistema de Abastecimento de Água (SAA) a serem implantados nas aldeias das terras indígenas Cabeceira do Rio Acre, Riozinho do Iaco, Alto Rio Purus, Caiapucá, Jaminawa do Rio Caeté, Jaminawa da Colocação São Paulino e Kulina/Jaminawa do Estirão, com



MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
PROCURADORIA DA REPÚBLICA NO ACRE
5º OFÍCIO

apresentação de cronograma de realização de obras, as quais devem incluir sistema completo de captação, tratamento, armazenamento e distribuição de água potável, adequada ao consumo humano, para assegurar a prestação regular, perene e estável de serviço de abastecimento de água à totalidade das famílias residentes na área, com conclusão das obras no prazo máximo de 6 meses;

(2) a intimação da Comissão Pró-Índio, do Conselho Indigenista Missionário e da FUNAI para, se for o caso, ingressarem no feito na qualidade de *amicus curiae* ou litisconsorte ativo;

(3) a inversão do ônus da prova na fase de saneamento;

(4) a produção das seguintes provas: (i) oitiva das lideranças das aldeias localizadas nas terras indígenas Cabeceira do Rio Acre, Riozinho do Iaco, Alto Rio Purus, Caiapucá, Jaminawa do Rio Caeté, Jaminawa da Colocação São Paulino e Kulina/Jaminawa do Estirão, que oportunamente serão arrolados como testemunhas pelo MPF e (ii) inspeção judicial nas respectivas aldeias;

(5) ao final, que os pedidos sejam julgados procedentes, para:

(a) confirmar, em definitivo, a tutela de urgência requerida no item 1;

(b) condenar a ré ao pagamento de dano moral coletivo no montante de R\$ 500.000,00 para cada comunidade indígena das terras indígenas Cabeceira do Rio Acre, Riozinho do Iaco, Alto Rio Purus, Caiapucá, Jaminawa do Rio Caeté, Jaminawa da Colocação São Paulino e Kulina/Jaminawa do Estirão, no valor total de R\$ 3.500.000,00.

Considerando que a questão envolve definição orçamentária e a AGU não tem autorização para conciliar, informa-se o desinteresse na audiência conciliatória.

Dá-se à causa o valor de R\$ 3.500.000,00.



**MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
PROCURADORIA DA REPÚBLICA NO ACRE
5º OFÍCIO**

Rio Branco (AC), 27 de maio de 2022.

LUCAS COSTA ALMEIDA DIAS
Procurador da República
Procurador Regional dos Direitos do Cidadão